



Prefeitura Municipal de Turiúba

CNPJ 45.724.952/0001-96

LEI Nº 001/2001

Dispõe sobre a concessão de Benefícios aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal de Turiúba, de acordo com que preceitua a Emenda Constitucional n.º 20, Lei 9717/98, Portaria MPAS 4992/99, e dá outras providências

APARECIDO CARDOSO, Prefeito Municipal de Turiúba, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Turiúba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TURIÚBA (IPREMT)

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Artigo 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Turiúba (IPREMT), autarquia municipal, instituída por esta lei, tem por fim assegurar aos servidores da administração direta e indireta do Município, a concessão de aposentadoria, pensões, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, auxílio-reclusão, bem como a criação de vantagens outras, a serem oferecidas aos servidores municipais de Turiúba.

§ 1º - Os membros do IPREMT não respondem, nem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

§ 2º - O prazo de duração do IPREMT será indeterminado.



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 2º - São contribuintes obrigatórios do Instituto os servidores legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo, e o servidor estável constitucionalmente, vinculados à órgãos da administração direta ou indireta do Município.

Artigo 3º - São receitas do IPREMT:

I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento) calculado sobre a remuneração e 13º (décimo terceiro) salário do servidor em atividade.

II - A contribuição mensal das entidades da Administração direta e indireta no valor de 16,20% (dezesesseis virgula vinte por cento) calculado sobre a remuneração e 13º (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 7º.

III - A contribuição facultativa, mensal dos servidores públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 127 e 140 do Estatuto de Funcionários Públicos Municipais, correspondente ao valor total da contribuição (obrigação do servidor adicionada à obrigação da administração).

IV - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

V - Os resultados da assinatura de contratos, acordos ou convênios.

VI - Doações, legados e outras.

§ 1º - O percentual de 16,20% (dezesesseis virgula vinte por cento), das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração e 13º salário dos servidores, a que se refere o inciso II deste artigo, é composto de:

de



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

14,20% (catorze virgula vinte por cento)para custeio de beneficios; e

II - 2% (dois por cento),para custeio das despesas administrativas do Instituto.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos de I a III serão creditadas na conta do Instituto até o 10º. (déci-mo) dia útil do mês subsequente.

§ 3º - O Instituto, aplicará seus recursos para formação de um patrimônio rentável, objetivando o atendimento de suas finalidades.

Artigo 4º - As receitas do Instituto serão depositadas obrigatoriamente em estabelecimento de crédito oficial.

Parágrafo único - Caso não haja agência de banco oficial no Município, as receitas poderão ser depositadas em estabelecimentos bancário particulares, existentes no Município.

Artigo 5º - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos de I a III do artigo anterior, ficam os órgãos da administração direta ou indireta, conforme o caso, obrigados a efetuar o depósito do crédito acrescido de 2% (dois por cento) de multa e corrigir o seu valor pela variação da Taxa Referencial de Juros Diária (TRD) ou outro índice que a venha substituir, acrescido de juros legais de 12%a.a. referentes ao período de atraso.

Artigo 6º - Constituem ativos do IPREMT:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei.

II - Direitos que porventura vier a constituir.

III - Bens móveis que vier a adquirir.

hc



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Artigo 7º - Constituem passivos do IPREMT, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

Artigo 8º - Os bens do Instituto são exclusivamente destinados ao atendimento de suas finalidades.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Artigo 9º - O orçamento do Instituto deverá obedecer aos princípios da Lei 4320/64, bem como aos princípios da unidade e universidade, observando-se na elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 10 - A escrituração de suas contas será feita através de contabilidade própria.

Artigo 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Resolução.

Artigo 12 - Os balancetes do Instituto serão assinados pelo seu contador e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 13 - Anualmente, será levantado o cálculo atuarial do IPREMT a fim de ser indicada qualquer providência, caso necessária.

Ac



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 - O IPREMT será gerido por um Conselho de Administração composto de cinco membros efetivos e dois suplentes.

Parágrafo Único - Haverá também um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e um suplente.

Artigo 15 - Os servidores municipais filiados ao Instituto elegerão através de chapas previamente registradas, os membros do Conselho, de Administração e Conselho Fiscal, mediante voto secreto e direto, podendo participar do pleito os inativos e pensionistas desde que filiados, na forma que dispor o estatuto da Entidade.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto e direto.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para os respectivos Conselhos servidores efetivos ou estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não estejam exercendo mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 3º - Imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, os membros eleitos, em reunião, elegerão o Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho Administrativo, e Presidente e Secretário do Conselho Fiscal.

§ 4º - Os membros eleitos serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 16 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 17 - Os Conselhos reunir-se-ão com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

etc



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Artigo 18 - As reuniões dos Conselhos serão secretariadas pelos seus Secretários respectivos.

Artigo 19 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Artigo 20 - Compete ao Conselho de Administração:

I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Instituto.

II - Declarar a perda da qualidade de pensionistas.

III - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 38 desta lei.

IV - Elaborar e alterar seu Estatuto.

V - Aprovar o orçamento do Instituto.

VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais.

VII - Promover a avaliação técnica do Instituto.

§ 1º - Os Conselhos reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 2º - O membro que não comparecer a mais de 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinária no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumido em seu lugar o suplente.

Artigo 21 - Os cheques à conta do Instituto serão assinados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho de Administração.

At



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Artigo 22 - As normas gerais para a realização das eleições, bem como a competência do Conselho de Administração e de seus membros, e do Conselho Fiscal deverão ser previstas no Estatuto do IPREMT.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

SUBSEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Artigo 23 - Os servidores públicos da Administração direta e indireta serão aposentados na forma prevista no artigo 40 e seus incisos da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, através de perícia médica a ser realizada por profissionais indicados pelo Instituto.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 38 desta lei.

SUBSEÇÃO II

AC



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Artigo 24 - Os proventos da aposentadoria serão integrais, e calculados de acordo com o disposto no artigo 147 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais:

I - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

II - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkson, lepra, paralisia irreversível, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de pocet (osteíde deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstância o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 25 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao piso salarial adotado pela Prefeitura Municipal.

Ute



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Artigo 26 - Para fins desta lei conceitua-se como:

I - funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, regido por estatuto próprio ;

II - empregado público - pessoa legalmente investida em emprego público, de provimento efetivo, regido pela C.L.T. (Consolidação das Leis do trabalho);

III - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento em comissão ou efetivo;

IV - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por Lei, com denominação própria e atribuições específicas;

V - vencimento ou salário base: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público, pelo exercício das atribuições inerentes a seu cargo;

VI - remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida das quantias referentes às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

VII - salário-família: ajuda de custo recebida pelo servidor, que não integra os vencimentos para efeito de aposentadoria e/ou pensão.

Artigo 27 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se reajustar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1 - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades.

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a

AC



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2 - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições.

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

SEÇÃO II DA PENSÃO

Artigo 28 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela as que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Artigo 29 - A pensão mensal vitalícia é devida ao cônjuge, ao companheiro ou companheira desde que mantenham a união estável por mais de dois anos, e ao pai ou mãe que vivam sob dependência econômica do servidor.

§ 1º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, ou filho inválido solteiro de qualquer idade.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela Lei Civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher sem outra pensão ou rendimento.

RC



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

O menor que, por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento.

III - O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Na falta de beneficiários legais, a pensão deverá ser concedida ao irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que não possua bens suficiente para o próprio sustento e educação.

Artigo 30 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Artigo 31- Os beneficiários com direito a pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte e com os documentos que comprovem sua condição de beneficiário, nos termos desta lei.

Artigo 32 - O dependente que tiver direito a pensão, sob o mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e ao que tem direito por força desta lei.

Parágrafo único - O dependente, enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido, para fins de pagamento de complementação.

AC



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Artigo 33 - Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 2 (dois) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 34 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - Encontrando-se divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e que não esteja recebendo pensão de alimentos.

II - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 35 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente.

II - Se cessar a invalidez ou interdição no caso de invalidez ou interdição.

III - Se falecer.

Artigo 36 - Não faz jús à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso que tenha como resultado a morte do servidor.

Artigo 37 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos ór

AC



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

gãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Instituto.

Artigo 38 - O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 39 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao servidor que ao se filiar ao IPREMT já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 40 - O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade.

Parágrafo único - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá o órgão empregador pagar ao segurado seu salário integral.

Artigo 41 - O servidor em gozo do auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único - Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de suas atividades, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Artigo 42 - O servidor em gozo de auxílio-doença será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Artigo 43 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Artigo 44 - O valor da cota do salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade será idêntico ao estipulado por Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, para os empregados subordinados ao regime do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º - A cota do salário-família a que se refere esta Seção será atualizada na mesma data e proporção sempre que houver majoração do valor pago pelo INSS.

§ 2º - O valor da remuneração de que trata o artigo 42 será alterado com base em portaria editada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, neste sentido.

Artigo 45 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à

Ar



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Artigo 46 - As cotas do salário-família serão pagas pelo órgão público empregador, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Estatuto do IPREMT.

Artigo 47 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário do servidor.

SEÇÃO V DO SALÁRIO - MATERNIDADE

Artigo 48 - O salário-maternidade é devido à segurada do IPREMT, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, sendo pago diretamente pelo Instituto.

§ 1º Mediante atestado firmado por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde, e em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados por até mais duas semanas.

§ 2º - Em casos de partos antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previsto neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Artigo 49 - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral do servidor, apurada no último mês que o mesmo prestou serviços ao órgão público.

At



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 50 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber qualquer tipo de remuneração, não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, e que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

§ 1º - O valor da remuneração de que trata este artigo será alterado com base em portaria editada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, neste sentido.

§ 2º - O requerimento objetivando a concessão do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, bimensal, de declaração de permanência na condição de presidiário.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51 - Nenhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior ao valor em espécie pago ao Prefeito Municipal.

Artigo 52 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 53 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestados à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º. da Constituição Federal.

de



Prefeitura Municipal de Turiuba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Artigo 54 - No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Artigo 55 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Artigo 56 - Ressalvados os casos previstos nos art. 23, § 1º., e art. 24, I e II desta Lei, o servidor somente fará jus aos benefícios desta lei após a carência de 15 anos de contribuição ao IPREMT.

Parágrafo Único - Para os atuais servidores em atividade na administração direta ou indireta cujo a carência será de cinco anos.

Artigo 57 - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento obrigatório e imediato de sua filiação junto ao Instituto.

Artigo 58 - Qualquer alteração da presente lei, dependerá da realização de audiência prévia com os membros do Conselho de Administração do IPREMT.

Artigo 59 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o atual corpo diretivo do Instituto deverá elaborar seu Estatuto, de acordo com as normas constantes desta Lei, devendo ser aprovado em Assembléia Geral, para este fim convocada.

Artigo 60 - Fica o órgão público empregador obrigado a apresentar a certidão negativa de débito, expedida por este Instituto de Previdência, em todos os casos em que for solicitada a apresentação de identificada certidão oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

✓



Prefeitura Municipal de Turiúba

CNPJ 45.724.952/0001-96

Parágrafo único - O fornecimento da certidão a que se refere este artigo será estabelecida no estatuto deste Instituto.

Artigo 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Municipal n.ºs. 041/92, de 17/11/92, 043/92 de 01/12/92, 06/93 de 26/03/93, 07/93 de 26/03/93, 10/94 de 25/02/94, 19/94 de 03/05/94, 28/96 de 08/10/96, 004/98 de 09/03/98 e decreto 282/92 de 07/12/92.

Prefeitura Municipal de Turiúba, 11 de Janeiro de 2001.

APARECIDO CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação em lugar público e de costume, registrada nesta Secretaria na data supra e encaminhada cópia ao Cartório Local.

SEBASTIÃO ANIZIO
Secretário